



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº907-GAB/PMLJ-31 DE MARÇO DE 2022.

Projeto de Lei nº08/2022-PMLJ

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei nº 346/2009, que Institui o serviço de Mototáxi de Laranjal do Jari-AP e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 346, de 28 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

Parágrafo Único. É permitida a transferência da outorga a terceiros, de forma gratuita, que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, bem como em caso de falecimento do outorgado, o direito a exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. "1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

Art.2º - A Lei Municipal nº 346, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º-A - Nos termos do Parágrafo Único do artigo 3º, será permitida a transferência da outorga a terceiros, com anuência do Poder Público, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - o titular atual da outorga (cedido) deve contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de exploração efetiva da atividade;
- II - o terceiro beneficiário da transferência (cessionário) deverá atender todos os requisitos do art. 7º desta Lei;
- III - o prazo da transferência dar-se-á pelo prazo original da outorga;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§1º Efetivada a transferência a terceiro, o cedente, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou por afinidade até o terceiro grau ficara impedido pelo prazo de 05 (cinco) anos de receber nova outorga de explora o do serviço, sob pena de cassação da permissão anterior.

§2º O terceiro que assumir o serviço não poderá transferi-la novamente a terceiros, pelo prazo de cinco anos.

§3º O terceiro beneficiário ficará obrigado a observar todas as disposições desta Lei a partir do inicio da atividade.

§4º Permanecerão válidas as outorgas decorrentes de transferências ou cessões de autorização de mototáxi realizadas com fundamento nesta Lei, ressalvada futura modulação o de efeitos pelo STF, efeitos *ex tunc*.

§5º Caso a transferência seja tornada sem efeito por ato do Poder Público, que não tenha coma fundamento o parágrafo anterior, esta retornará ao titular originário da outorga, desde que este não tenha contribuído para o fato, e sem prejuízo de apuração de responsabilidades na forma do art. 13 desta Lei.

"Art. 3-B - No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge, companheiro sobrevivente, herdeiro ou terceiro indicado pela família, poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de mototáxi, desde que:

I - comunique o óbito a Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II- atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Art. 3º - O art. 6º, da Lei Municipal nº 346, de 28 de outubro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]"



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I- Contar com, no máximo, 10 anos de fabricação;

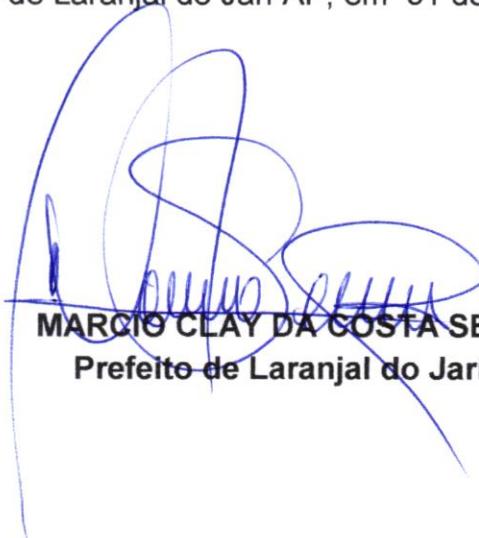
II- Ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e no máximo 300 (trezentas) cilindradas;

[...]"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, em 31 de Março de 2022.



MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari-AP.